



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15578.000316/2008-08 |
| ACÓRDÃO | 9303-017.157 – CSRF/3ª TURMA |
| SESSÃO DE | 24 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE |
| RECORRENTE | COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - KOBRASCO |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, visto que decisão indicada como paradigma não se manifestou sobre os requisitos previstos no § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.624, de 2002, corroborado pelo fato de que a decisão recorrida foi além, baseou-se na informação posta do Parecer fiscal, prestada junto à Inspeção da Receita Federal do Brasil, que atendendo ao ofício, constatou que referidos pátios das usinas de pelotização das empresas coligadas da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), não são alfandegados, nos termos definidos no ADE SRRFO7 N° 320/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dioniso Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3302-013.088**, de **23/11/2022**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. ISENÇÃO.

O fim específico de exportação pressupõe a remessa direta do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho.

PROVAS. RESSARCIMENTO.

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo e a consequente homologação das compensações declaradas.

A produção de provas é facultada das partes, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surgem consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão temporal.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado. por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Breve síntese dos fatos

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL com créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de que trata o § 1º do art. 6º da Lei 10.833/2003 apurados no terceiro trimestre de 2005.

A DRF/VITÓRIA exarou o Despacho Decisório de fls. 168, com base no Parecer DRF/VIT/SEORT nº 2593/2008 de fls. 1534/167 deferindo parcialmente o pedido da interessada para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.414.622,59 referente ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da contribuição para o PIS no terceiro trimestre de 2005 e, por conseguinte, homologar as compensações efetuadas, até o limite do crédito reconhecido.

No Parecer Conclusivo consta consignado, em resumo, que:

- 1) A produção da Cia Coreano Brasileira de Pelotização - KOBASCO é comercializada tanto no mercado interno, com vendas para a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, como no mercado externo. A partir de 01/02/2002, a empresa interessada ficou sujeita ao regime de incidência não-cumulativo do PIS;
- 2) O exame da escrita contábil e fiscal, notas fiscais de saída, dos demonstrativos de apuração da Cofins não-cumulativa e dos demais elementos apresentados pela empresa revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados. No que tange à base de cálculo apurada pelo sujeito passivo, foram realizados ajustes e adições adequando-os ao que foi disciplinado pela legislação tributária;
- 3) Ao analisar os DACON constatou-se que praticamente toda a produção da empresa foi destinada ao mercado externo. Como revelam os Livros Registro de Apuração do ICMS, balancetes e Notas Fiscais de venda, a empresa destinou grande parte de sua produção para a sua coligada Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, CNPJ 33.592.510/0220-42, registrando as operações sob o Código Fiscal de Operação 5.11 e 5.101, utilizado para vendas no mercado interno. Da mesma forma, na escrituração contábil os lançamentos fazem menção a vendas no mercado interno;

- 4) O código utilizado nas Notas Fiscais revela a ausência da finalidade exigida pela Lei 10.637/02 para a fruição do benefício da isenção fiscal, bem como dá suporte para que o destinatário de seus produtos aproveite os créditos da Cofins não-cumulativa vinculados às aquisições, o que em uma operação com fim específico de exportação não é admitido, conforme art. 21, § 2º da IN 600/2005;
- 5) Em diligência realizada junto à CVRD, CNPJ 33.592.510/0220-42 verificou-se que em muitos casos, o estabelecimento escriturou em seus Livros de Entradas as compras como aquisições no mercado interno, com CFOP 1.12 e 1.102. As vendas realizadas pela CVRD são registradas sob os códigos 5.11 e 7.11 (até dez/02) e 5.101 e 7.101 (a partir de jan/03), todas identificadas como vendas de produção própria, não havendo registros no código 7.501 que identifica as exportações de mercadorias recebidas com fim específico de exportação;
- 6) Em verdade, trata-se de comercialização normal no mercado interno, em que se tributa a receita auferida pelo produtor e mantém-se o crédito na escrita do comprador;
- 7) A própria CVRD, em atendimento ao Termo de Solicitação de Documentos, anexou consulta formulada internamente em que alega estar utilizando os créditos decorrentes dessas vendas;
- 8) De acordo com a definição legal dada à expressão “fim específico de exportação”, para o gozo do benefício fiscal, as mercadorias vendidas devem ser remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. É o que dispõem a IN/SRF 247/02, art. 46, § 1º, a Lei 9.532/97, art. 39, § 2º e o Decreto-lei 1.248/72, art. 1º, parágrafo único;
- 9) Intimada, a CVRD informou que as pelotas são entregues no pátio do remetente. Cumpre observar que o estabelecimento industrial da KOBRASCO não está compreendido em área ou recinto alfandegado, conforme esclarecimento da Inspeção da Receita Federal do Brasil;
- 10) Verifica-se, assim, que as vendas efetuadas pela interessada à CVRD não estão amparadas pela isenção do PIS, pois não se enquadram na definição de fim específico de exportação;
- 11) Intimado, o contribuinte apresentou planilhas elencando os itens que compuseram a base de cálculo dos créditos do PIS não-cumulativa;
- 12) Nenhuma correção foi realizada no item denominado Relatório geral de apuração;
- 13) O item Insumos Adquiridos engloba serviços contratados diretos - SAC (outros serviços) e serviços contratados CVRD (vale). Foram efetuadas glosas nestes

serviços, tendo em vista não se enquadrarem na definição de insumos delimitada pela legislação;

- 14) O conceito de insumo adveio do Decreto 247/2002. Destarte, para que o serviço prestado possa ser utilizado para fins de apuração dos créditos a descontar, deve ser necessariamente aplicado ou consumido na produção ou fabricação dos do produto;
- 15) Foram elaboradas as tabelas de Serviços Contratados Diretos - Serviços Excluídos (fl. 144) onde são discriminados os serviços/contratos que foram excluídos da base de cálculo dos créditos a descontar, visto não se enquadrarem na definição de insumos. Planilha de Apuração da BC dos Serviços Contratados (fl. 1145) corresponde à soma dos serviços que serviram de base para o cálculo dos créditos e que foi transportada para a Planilha de Apuração da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 146/151);
- 16) De posse do contrato de operação das usinas de pelotização, verificou-se que a CVRD realizou a operação das usinas de pelotização da Kobrasco no período analisado, ficando ajustado uma compensação a ser paga por essa operação. Alguns desses serviços foram glosados, pois não é qualquer serviço que gera direito a crédito de PIS;
- 17) O Fator K corresponde a despesas gerais e também foram excluídos da base de cálculo dos créditos por não se enquadrarem na definição de serviços aplicados na produção;
- 18) O fator Y corresponde à remuneração do capital de giro provido pela CVRD. Não existe previsão legal para que esse tipo de despesa se insira na base de cálculo dos créditos a descontar; O Fator T corresponde a gastos realizados pela utilização de uma pilha adicional, tendo sido mantido na base de cálculo dos créditos a descontar;
- 19) Foram elaboradas as Planilhas de Apuração a Contribuição para a Cofins (fls.146/151). O campo Receita da Exportação foi preenchido já com seus valores líquidos, retratando nada mais do que os valores lançados a crédito no Livro Balancete da empresa menos os valores lançados a débito. Foi utilizado o saldo das respectivas contas;
- 20) O sujeito passivo informou ter adotado o regime de rateio proporcional entre as receitas de exportação e receitas no mercado interno, sendo então utilizada essa metodologia no preenchimento das planilhas de apuração da contribuição;
- 21) Foi elaborada a Planilha de Compensação (fl. 152), a qual ilustra as compensações efetuadas a partir dos valores de débitos e créditos apurados pela diligência. O saldo de créditos do mercado externo existente ao final do trimestre foi integralmente utilizado para fins de compensação. As compensações foram homologadas em parte em função da insuficiência de créditos;

22) O direito creditório apurado, passível de compensação foi de R\$ 1.414.622,59.

Cientificado do Despacho Decisório em 18/01/2014 (fl.281), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **05/02/2014** (fls. 284/310), na qual defende, em síntese, o que segue:

- 1) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo.
- 2) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF).
- 3) O disposto no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 refere-se diretamente à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportação e, por isso, deve ser interpretado extensivamente.
- 4) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação.
- 5) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo, conforme os memorandos de exportação;
- 6) O modo sob o qual os bens ou serviços são empregados no processo produtivo (se direta ou indiretamente) não é relevante para a ocorrência ou não do crédito. Tal interpretação se dá com base no art. 145, § 12 da CF e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.637/2002.
- 7) O conceito de insumo é muito mais amplo que os conceitos de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, juntos ou isoladamente. Dessa forma, não pode prosperar o entendimento restritivo esposado pela autoridade fiscal.
- 8) A autoridade fiscal não aceitou os créditos computados pela requerente decorrentes da utilização de serviços relativos à operação das usinas da requerente. Tal entendimento não pode prosperar, pois o inciso II do art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado à luz do regime não-cumulativo imposto pelo art. 195, § 12 da CF.
- 9) Tendo o legislador federal eleito que determinado setor da atividade econômica ficará submetido ao sistema da não-cumulatividade, ele não poderá ultrapassar certos limites jurídicos impostos pela matriz constitucional das contribuições.
- 10) Para que seja atingida a não-cumulatividade imposta pela sistemática constitucional, o art. 3º da Lei 10.637/2002 deve ser interpretado de modo

apto a desfazer os malefícios causados pela cumulatividade, ou seja, a incidência do tributo em cascata sobre todas as fases de produção.

- 11) Dessa forma, não tem razão a autoridade fiscal ao excluir da base de cálculo do crédito referente à contribuição para o PIS relativa à aquisição dos serviços de operação das usinas de pelotização da requerente.
- 12) Por fim requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade com a finalidade de reformar *in totum* o despacho decisório. Outrossim, requer a produção de todos os meios de prova cabíveis no processo administrativo fiscal.

A lide foi decidida pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por meio do Acórdão nº 13-26.802, de **15/10/2009** (fls.265/276), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório proferido pela DRF/Vitória.

Irresignado, em **07/07/2010**, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls.394/441, no qual repete os mesmos argumentos postos na sua defesa inicial.

O recurso foi jugado na data de **23/11/2022**, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº 3302-013.088 de fls.744/762, que por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida, e no mérito, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Especial do Contribuinte

No Recurso Especial interposto em **31/07/2023** de fls.778/827, o contribuinte explica que busca “...*pele reconhecimento da imunidade tributária por versar de vendas com fim específico de exportação e pelo enquadramento dos serviços excluídos como insumos.*” Nesse sentido, suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente às seguintes matérias:

- i. ***“imunidade tributária referente operações de vendas para o exterior”*** (cfe. § 23 do arrazoado recursal). Indica como paradigma os **Acórdãos 9303-008.240**, 1301-002.192_e 3301-003.267;
- ii. direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo dos “*SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA LIGADOS À ÁREA AMBIENTAL. METACON ENGENHARIA*” (tópico IV.1, do arrazoado recursal). Indica como paradigma o Acórdão nº 3201-002.396;
- iii. direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo dos “*SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO LIGADOS À ÁREA AMBIENTAL. ECOSOFT CONSULTORIA. SINDUS MANUTENÇÃO E SISTEMAS INDUSTRIAIS. CEPEMAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE. MEDIÇÕES AMBIENTAIS*” (tópico IV.2, do arrazoado recursal);

- iv. direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo dos “SERVIÇOS DE APOIO À ATIVIDADE OPERACIONAL. DELOITTE TOUCHE TOMATSU CONSULTORES S/C. PRICE WATER HOUSE COOPERS. SBR” (tópico IV.3, do arrazoado recursal);
- v. direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo do “SERVIÇO DE COLETA DE DADOS PARA ANÁLISE DE VIBRAÇÕES E MONITORAMENTO EM EQUIPAMENTOS. CHOLE MONITORAMENTO DE MÁQUINAS” (tópico IV.4, do arrazoado recursal). Indica como paradigma a Acórdão nº 3302-005.640; e,
- vi. direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo dos “SERVIÇO DE CONSOLIDAÇÃO. AGENCIAMENTO E TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS.” (tópico IV.5 do arrazoado recursal). Indica como paradigma a Acórdão nº 3302-005.625.

Em **01/03/2024** (fls.1256/1266), foi realizada o exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que deu **SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação à divergência jurisprudencial: (i) “**imunidade tributária referente operações de vendas para o exterior**” (cfe. § 23 do arrazoado recursal). Sobre este tópico, apenas o **Acórdãos 9303-008.240**, serviu como base para comprovação da divergência apontada pelo recorrente.

2.1 DIVERGÊNCIA (I) - "IMUNIDADE TRIBUTÁRIA REFERENTE OPERAÇÕES DE VENDAS PARA O EXTERIOR" (CFE. § 23 DO ARRAZOADO RECURSAL)

(...)

Cotejo dos arestos confrontados

De pronto, exsurge a dissimilitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 1201-002.192. Uma afastou o pedido de conversão do julgamento em diligência por entender que princípios (referindo-se ao formalismo moderado e à verdade material) não se sobrepõem às regras postas; outra, contemplando resultado de diligência que já havia sido previamente realizada, julgou que havia provas suficientes nos autos para afastar os fundamentos do despacho denegatório. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro

nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

O confronto da decisão recorrida com o **Acórdão nº 9303-008.240** também não faz emergir qualquer dissídio interpretativo da legislação tributária. Basta constatar que a decisão indicada como paradigma **jamais ofereceu interpretação do § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.624, de 2002**, em sentido oposto ao do Colegiado recorrido, i. é, **jamais asseverou ser prescindível, para fins de comprovação do fim específico de exportação, que os produtos fossem remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.**

Todavia, muito embora o reexame de provas seja vedado em sede de recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ, o fato é que a 3ª T/CSRF o revolveu o acervo fático-probatório dos autos para confirmar o entendimento da instância a quo de que as mercadorias “...foram remetidas com este fim e, portanto, sem incidência do PIS, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.637/2002.”

Em se tratando de processo de interesse do mesmo contribuinte e com acervo probatório similar, deve-se reconhecer, excepcionalmente, a divergência de entendimento de que a eventual comprovação da exportação das mercadorias supre o requisito estampado no § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.624, de 2002.

Em relação a divergência “*ii. direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo dos “SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSULTORIA DE ENGENHARIA LIGADOS À ÁREA AMBIENTAL. METACON ENGENHARIA (tópico IV.1, do arrazoadado recursal)”*”, consta do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial a informação de que não restou comprovada a divergência, nos seguintes termos:

Cotejo dos arestos confrontados Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, a decisão recorrida julgou que o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, razão pela qual manteve as glosas dos créditos em questão. A 1ª TO da 2ª C aparentemente não se defrontou com carência probatória alguma, pois pode certificar-se da adequação dos itens ao conceito de insumo.

A divergência jurisprudencial suscitada somente se configuraria mediante paradigma que, mesmo reconhecendo a insuficiência probatória, deferisse o creditamento sobre o custo dos mesmos serviços, não sendo esse o caso do paradigma indicado.

Divergência não comprovada.

Ainda, em relação às divergências jurisprudenciais contidas nos tópicos (iii - tópico IV.2, do arrazoado recursal) e (iv - tópico IV.3, do arrazoado recursal), o apelo não foi conhecido com base no §§ 9º a 11 do art. 118 do RICARF¹, ante a ausência do pressuposto recursal fundamental – “a existência de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF”. Vejamos:

Muito embora a recorrente tenha oferecido judiciosos argumentos na defesa das teses brandidas no Recurso Voluntário e na reclamação, não logrei encontrar indicação de divergências de interpretação da lei tributária ou de acórdãos-paradigmas, exarados por turmas ou câmaras do CARF ou do Conselho de Contribuintes, relativamente às matérias das divergências jurisprudenciais (iii) e (iv). Por inatender o pressuposto recursal fundamental – a existência de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, apelo não merece conhecimento relativamente às matérias:

- direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo dos “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO LIGADOS À ÁREA AMBIENTAL. ECOSOFT CONSULTORIA. SINDUS MANUTENÇÃO E SISTEMAS INDUSTRIAIS. CEPEMAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE. MEDIÇÕES AMBIENTAIS” (tópico IV.2, do arrazoado recursal);
- direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo dos “SERVIÇOS DE APOIO À ATIVIDADE OPERACIONAL. DELOITTE TOUCHE TOMATSU CONSULTORES S/C. PRICE WATER HOUSE COOPERS. SBR” (tópico IV.3, do arrazoado recursal);

Já em relação “às divergências jurisprudenciais (v), quanto ao direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo do “SERVIÇO DE COLETA DE DADOS PARA ANÁLISE DE VIBRAÇÕES E MONITORAMENTO EM EQUIPAMENTOS. CHOLE MONITORAMENTO DE MÁQUINAS” (tópico IV.5, do arrazoado recursal) e (vi) quanto ao direito ao crédito das contribuições sociais sobre o custo dos “SERVIÇO DE CONSOLIDAÇÃO. AGENCIAMENTO E TRANSPORTE INTERNACIONAL

¹ Portaria MF nº 1.634, de dezembro de 2023 – RICARF
Do Recurso Especial

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação no Diário Oficial da União em que tenham sido divulgados ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até duas ementas.

(...)

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido.

**DE CARGAS. FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS.” (tópico IV.5 do arrazoado recursal),
quedam sem comprovação.**

Por fim, concluiu que em relação às divergências (iii), (iv), (v) e (iv), por força do disposto no art. 122, §2º, incisos VIII e III, do RICARF, este despacho é definitivo, não mais cabendo a interposição de qualquer outro recurso na esfera administrativa.

Contra esta decisão, em **16/08/2024**, o contribuinte interpôs **AGRAVO** (fls.1273/1285), apreciado em **01/10/2024**, às fls.1288/1299, pelo Presidente da CSRF, confirmando o seguimento parcial ao Recurso Especial do Sujeito Passivo:

Conclusão

Pelo exposto, propõe-se que:

- 1) em relação às divergências “iii”, “iv”, “v” e “vi”, o agravo seja **REJEITADO LIMINARMENTE**, e de modo definitivo, ex vi do art. 122, § 3º, do RICARF/23, na forma decretada pela Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento;
- 2) em relação à divergência “ii”, o agravo seja **REJEITADO**, mantendo-se a negativa de seguimento ao recurso especial, consoante ao que fora decidido pela Câmara de origem no despacho vergastado;
- 3) com essas considerações, mantenha-se o **SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial somente para a matéria “**imunidade tributária referente operações de vendas para o exterior**” (**divergência “i”**), nos termos do que fora consignado no despacho agravado.

Devidamente cientificada do Recurso Especial do contribuinte e do Despacho de Admissibilidade, a Fazenda Nacional, em **13/10/2025**, apresentou suas contrarrazões às fls.1307/1306, suscitando o não provimento do mérito, defende que “*o regime de exportação específica exige que a mercadoria seja expedida diretamente da unidade de produção-vendedora, objetivando o subsequente embarque para o exterior por intermédio da empresa comercial exportadora (tradings), atuando em seu nome e ordem, ou, como alternativa, o ingresso em depósito alfandegado (bonded warehouse), sob idêntica representação e incumbência, em estrita observância ao regime aduaneiro especial aplicável à exportação*”.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Especial do contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, e na parte admitida, cabe analisar se atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF, visto que no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, a matéria foi conhecida por questão excepcional.

Como se sabe, o recurso especial de divergência se destina à uniformização de dissídios jurisprudenciais, uniformizando a jurisprudência do CARF e proporcionando segurança jurídica aos administrados. Nos termos do art. 118, caput, do RICARF/2023, o dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Partindo desse pressuposto, passa-se à análise da existência de dissídio jurisprudencial.

No que tange a **imunidade tributária referente as operações de vendas para o exterior**, segundo a recorrente, a divergência em relação ao **Acórdão nº 9303-008.240** (único aceito como paradigma), está devidamente comprovado nos seguintes termos:

28. De pronto, destaca-se que o recentíssimo Acórdão-paradigma fixou o entendimento de que as receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas para empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, cujas remessas foram comprovadas, mediante a apresentação de **Notas Fiscais, contendo a notação expressa de remessa com este fim, não estão sujeitas à incidência da contribuição.**

29. *In casu*, o RECORRENTE trouxe aos autos as notas fiscais capazes de atestar o fim específico de exportação das operações de venda de pelotas, sendo notória a existência de divergência entre o Acórdão guerreado e os paradigmas.

No exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, consta do Despacho que deu segmento quanto à matéria, a informação de que muito embora do confronto da decisão recorrida com o **Acórdão nº 9303-008.240** não faz emergir qualquer dissídio interpretativo da legislação tributária, pelo fato da decisão indicada como paradigma *“jamais ofereceu interpretação do § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.624, de 2002, em sentido oposto ao do Colegiado recorrido, i. é, jamais asseverou ser prescindível, para fins de comprovação do fim específico de exportação, que os produtos fossem remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”*. Ao final conclui que: *“Em se tratando de processo de interesse do mesmo contribuinte e com acervo probatório similar, deve-se reconhecer, excepcionalmente, a divergência de entendimento de que a eventual comprovação da exportação das mercadorias supre o requisito estampado no § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.624, de 2002”*.

Cotejando os arestos confrontados, poder-se-ia levar a crer que há sim, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência, pois, trata-se de processos envolvendo o mesmo contribuinte, sobre o mesmo tema proposto.

No entanto, ao realizar uma análise mais criteriosa de ambos os acórdãos, constata-se que na realidade, a alegada divergência jurisprudencial não restou configurada, pois na decisão invocada como paradigma (Acórdão nº 9303-008.240), não há discussão a respeito dos requisitos previstos no § 1º art. 45 do Decreto nº 4.624, de 2002. Naquela oportunidade, a discussão se voltou para o fato de que *“a informação constante em cada Nota Fiscal de que a mercadoria foi remetida com fim específico de exportação tem mais valor de que o código fiscal da operação e constitui prova hábil para comprovar que foram remetidas com este fim”*, bem como *“a correspondência remetida pela Cia Vale somada à notação nas notas fiscais fortalece a alegação da recorrente de que as vendas foram efetuadas com o fim específico de exportação”*.

No caso em exame, consta do Parecer Conclusivo às fls.157/162, que com base em todos os elementos de prova, a Autoridade Fiscal concluiu que as vendas efetuadas pela contribuinte para a Cia Vale do Rio Doce (CVRD) não fazem jus à isenção fiscal, uma vez que não restou comprovado se tratar de venda com o fim específico de exportação. Nesse sentido, afirma que *“muito embora o contribuinte insira no campo “Informações Complementares” nas Notas Fiscais a expressão **“remessa com o fim específico de exportação”**, a identificação da natureza das operações como vendas de produção do estabelecimento, enquadrando-as nos CFOP 5.11 ou, 5.101 revela a ausência da finalidade exigida pela Lei 10.637/02 para fruição do benefício da isenção fiscal”*.

Ainda, consta do Parecer citado, que *“foi oficiado junto a Inspeção da Receita Federal do Brasil com vistas a elucidar acerca do alfandegamento dos pátios das usinas de pelotização das empresas coligadas da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). Atendendo ao ofício, constatou-se que referidos pátios não são alfandegados, estando as áreas de alfandegamento da CVRD definidos no ADE SRRFO7 N° 320/2006, publicado no DOU de 18/09/2006 (fls. 120\123), o que não engloba as áreas dos pátios das usinas de pelotização”*.

A DRJ manteve o indeferimento do pleito, uma vez que *“não restou comprovado, nem durante a ação fiscal, nem na fase impugnatória, que os produtos vendidos tenham sido remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado, condição legalmente exigida. Além disso, a **escrituração contábil da empresa** e as Notas Fiscais emitidas também não corroboram a tese da contribuinte, não sendo possível afirmar, diante de tais elementos, que as vendas realizadas para a CVRD no período examinado tivessem o fim específico de exportação”*.

Após o protocolo do Recurso Voluntário, às fls.394/742, invocando o Princípio da Verdade Material, a contribuinte junta aos autos diversos documentos, a fim de comprovar que os produtos vendidos foram de fato remetidos diretamente para embarque de exportação ou para

recinto alfandega. No entanto, não foram aceitos pelo acórdão recorrido, na medida que “*as provas documentais deveriam ter sido apresentadas junto com a manifestação de inconformidade da recorrente*”. Por fim, o pedido de diligência foi indeferido.

No mérito, o Colegiado julgou imprescindível o requisito estampado no § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.624, de 2002, ou seja, necessariamente os produtos devem ser remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. A decisão, ainda, cita o trecho do Parecer citado, que ressalta que o contribuinte, apesar de intimado a apresentar a documentação suporte de tais remessas, esclareceu que as pelotas são entregues no pátio da remetente, inexistindo, desse modo, a documentação requerida. E como não houve a comprovação as pelotas de minério de ferro transacionadas com a CRVD foram, de fato, remetidas diretamente para recinto alfandegado, desatendendo pressuposto considerado inafastável pela legislação para usufruir da isenção pretendida, negou-se provimento a esse capítulo recursal.

Oportuna a transcrição do voto que trata sobre o assunto:

Venda com fim específico de exportação. Exclusão da base de cálculo da exação.

Quanto a exclusão das receitas com as vendas com fim específico de exportação, o Conselheiro Jorge Lima Abud, com sua costumeira abordagem digna de aplausos, enfrenta o tema com didática e objetividade, de forma que utilizo suas considerações postas no Acórdão nº 3302-008.928, que abaixo transcrevo, *verbis*:

A fiscalização descaracterizou como receita de exportação algumas destas exportações indiretas sob os argumentos de que a mercadoria não teria sido remetida, ou que, **não haveria comprovação que as mercadorias teriam sido remetidas diretamente para recinto alfandegado**, em venda por conta e ordem da empresa comercial exportadora constante no despacho de exportação, entendendo desta forma que as mercadorias que não foram remetidas diretamente para embarque de exportação ou recinto alfandegado, não se caracterizariam como exportação e por este motivo deveriam sofrer incidência de PIS e Cofins.

Assim disciplina a legislação aplicável ao assunto:

- Lei 10.637/2002:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

- Lei 10.833/2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. - Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999:

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, **são isentas da COFINS as receitas:**

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

(...)

§1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. (Grifo e negrito nossos)

Em assim sendo, existem dois fundamentos legais para o não pagamento das contribuições sobre a receita de exportação:

a isenção descrita no artigo 14 caput incisos VII e IX, e § 1º da MP 2.158-35/2001; e

a não incidência descrita no artigo 5º inciso III da Lei 10.637/2002 e artigo 6º inciso III da Lei 10.833/2003.

Além da diferença de tratamento tributário (isenção e não incidência) as normas estabelecem hipóteses de incidência diferentes: de um lado é concedida a isenção para venda a trading company formalizada nos termos do Decreto-Lei 1.248/1972, de outro há a não incidência para venda a comerciais exportadoras.

Portanto, para auferir a não incidência para venda a comerciais exportadoras (nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972) e/ou a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior (Secex), **devem ser feita com o fim específico de exportação.**

O Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, por sua vez estabelece:

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para

embarque de exportação por conta depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

- Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;
- Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;
- Capital mínimo. fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

A Lei 9.532, de 1997, tem redação similar:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando: - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

O **art. 45 do Decreto nº 4.524 de 2002**, dispõe:

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº 2.158 35, de 2001, art. 14, Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º):

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. (ressaltei)

Fixado o antedito, a decisão atacada destaca que o **fim específico de exportação é conceito jurídico** que envolve o envio das mercadorias a exportar diretamente para recintos alfandegados ou para embarque, ex vi art. 1º do Decreto-Lei 1.248/1972 e art. 39, § 2º, da Lei 9.532/1997:

- Decreto-Lei 1.248/1972:

Art. 1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- I. embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- II. depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

- Lei 9.532/1997:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Ou seja, **o fim específico de exportação** - nos termos do inciso IX do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6 quanto, no caso do inciso VIII do mesmo artigo, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei supra - pressupõe a remessa direta do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

Retornando aos autos, a Fiscalização, em análise ao requisito principal para caracterizar a venda com “fim específico de exportação” apurou que – Trecho extraído do despacho decisório emitido pela Autoridade Fiscal **e não contestado pela interessada:**

“Intimados a empresa destinatária (CVRD) a elucidar como se operou a entrega das pelotas de minério de ferro, e, no caso de as mesmas terem sido diretamente remetidas do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, **a apresentar a documentação suporte de tais remessas.** Foi esclarecido que as pelotas são entregues no pátio da remetente, **inexistindo, desse modo, a documentação requerida.** Tal fato foi corroborado com visita realizada ao parque fabril da KOBRASCO. Convém salientar que, apesar da KOBRASCO estar instalada próxima a terminais portuários, seu estabelecimento não está compreendido em área ou recinto alfandegado.

28. Simultaneamente, foi oficiado junto a Inspeção da Receita Federal do Brasil com vistas a elucidar acerca do alfandegamento dos pátios das usinas de pelletização das empresas coligadas da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). Atendendo ao ofício, **constatou-se que referidos pátios não são alfandegados, estando as áreas de alfandegamento da CVRD definidos no ADE SRRFO7 N° 320/2006, publicado no DOU de 18/09/2006 (fls. 133\136), o que não engloba as áreas dos pátios das usinas de pelletização.**

Portanto, é fato incontroverso que as pelotas de minério de ferro transacionadas com a CRVD não foram remetidas diretamente para recinto alfandegado. Logo, desatendido pressuposto inafastável pela legislação para usufruir da isenção pretendida.

Não se pode olvidar que pelo art. 111 do CTN (Código Tributário Nacional) as normas tributárias que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente, não cabendo ao sujeito passivo se valer de preceitos da analogia ou de interpretações extensivas, a fim de se enquadrar no bojo da norma isentiva.

Por derradeiro, ressalto que a eventual exportação das mercadorias, como pretendeu demonstrar a recorrente, não altera o descumprimento dos requisitos legais para se creditar das receitas advindas dessas vendas a CRVD.

Forte nestes argumentos nego provimento a este capítulo recursal.

O Acórdão nº 9303-008.240, único aceito para comprovação da divergência, está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

MERCADORIA. EXPORTAÇÃO. REMESSA. COMERCIAL EXPORTADORA. PROVA.

A notação expressa na respectiva nota fiscal "REMESSA COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO, INSCRIÇÃO DO DESTINATÁRIO-EXPORTAÇÃO NO DECEX MR DG 3/193, OPERAÇÃO SUJEITA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, CONFORME ARTIGO 4, CAPÍTULO II, § 1 DO DEC. 1090 - R/02, comprova que a mercadoria foi remetida com o fim específico de exportação.

EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas para empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, cujas remessas foram comprovadas, mediante a apresentação de Notas Fiscais, contendo a notação expressa de remessa com este fim, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (grifou-se)

Naquela oportunidade, o Colegiado deu causa ao contribuinte, negando provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista que a documentação carreada aos autos, comprovam que as vendas foram efetuadas com aquele fim. A decisão expõe que, para comprovar o alegado erro nas notas fiscais de vendas de pelotas de ferro para a Cia Vale do Rio Doce (CVRD), o contribuinte anexou, ao Recurso Voluntário, cópias das correspondências à remetidas àquela Companhia, comunicando-lhe o equívoco no código fiscal informado e o código correto, ou seja, CFOP 5.501, que corresponde a vendas de mercadorias para exportação, bem como, cópias das correspondências recebidas da Vale, informando que, nos termos contratuais firmados, adquiriu pelotas de ferro produzidas pelo contribuinte, com o fim específico de exportação.

Ao final, fundamenta sua decisão informando que nas Notas Fiscais existia no campo "Informações Complementares", a expressão "**remessa com o fim específico de exportação**", e que essa informação, bem como, a correspondência remetida pela Cia Vale, supriria o equívoco no código fiscal da natureza da operação, restando comprovada a alegação do contribuinte de que as vendas foram efetuadas com o fim específico de exportação.

Para melhor entendimento, cito o inteiro teor do voto proferido no Acórdão nº 9303008.240:

A Fazenda Nacional alega que as vendas efetuadas para a Cia Valore do Rio Doce não atenderam ao disposto no RT. 1º do Decreto nº 1.248/1972, ou seja, não se comprovou nos autos que tais vendas foram efetuadas com o fim específico de exportação.

No entanto, ao contrário do seu entendimento, a documentação carreada aos autos comprovam que as vendas foram efetuadas com aquele fim.

Do exame dos autos, mais especificamente do Parecer Seort nº 999/2008, às fls. 131-e/149-e, que serviu de base para o Despacho Decisório às fls. 148-e, verificase que as glosas efetuadas pela Fiscalização decorreram da tributação das receitas de vendas para a Cia Vale do Rio Doce, sob o fundamento de que não foram efetuadas com o fim específico de exportação, bem como dos créditos apurados

sobre despesas incorridas com serviços diversos, discriminados na planilha às fls. 123-e , c/c a tabela às fls. 126-e.

Para comprovar o alegado erro nas notas fiscais de vendas de pelotas de ferro para a Cia Vale do Rio Doce, o contribuinte anexou, ao recurso voluntário, as cópias das correspondências às fls. 968-e/972-e remetidas àquela Companhia, comunicando-lhe o equívoco no código fiscal informado e o código correto, ou seja, CFOP 5.501, que corresponde a vendas de mercadorias para exportação. Também foram apresentadas cópias das correspondências às fls. 974-e e às fls. 975-e, recebidas da Vale, informando que, nos termos contratuais firmados, adquiriu pelotas de ferro produzidas pelo contribuinte, com o fim específico de exportação e declarando que não se creditou da contribuição sobre tais aquisições.

Embora as correspondências informando o equívoco no código fiscal da natureza da operação e o código correto tenham sido remetidas intempestivamente, ou seja, depois de decorridos mais de cinco das emissões das Notas Fiscais das vendas das pelotas de ferro, do exame de cada uma delas, cópias às fls. 32/35, verifica-se que em todas elas consta a informação: “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, INSCRIÇÃO DO DESTINATÁRIO-EXPORTAÇÃO NO DECEX MR DG 3/193, OPERAÇÃO SUJEITA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, CONFORME ARTIGO 4, CAPÍTULO II, § 1 DO DEC. 1090 – R/02”.

Ora, a informação constante em cada Nota Fiscal de que a mercadoria foi remetida com fim específico de exportação tem mais valor de que o código fiscal da operação e constitui prova hábil para comprovar que foram remetidas com este fim e, portanto, sem incidência do PIS, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.637/2002. **Também a correspondência remetida pela Cia Vale somada à notação nas notas fiscais fortalece a alegação da recorrente de que as vendas foram efetuadas com o fim específico de exportação.**

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Resta evidente que ao contrário da conclusão esposada no trecho acima extraído do Despacho de Admissibilidade, a decisão recorrida foi além das “*Informações Complementares*” constantes das Notas Fiscais (contendo a expressão “remessa com o fim específico de exportação”), que em tese comprovariam que a mercadoria foi remetida com fim específico de exportação, conforme decidido no acórdão paradigma.

No presente caso, a decisão tomou como base a informação prestada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil com vistas a esclarecer acerca do alfanegamento dos pátios das usinas de pelotização das empresas coligadas da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), baseado nessas informações e discorrendo sobre os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.624, de 2002, foi que o Colegiado negou provimento ao recurso do contribuinte nesse ponto. Obviamente, que no caso do Acórdão paradigma, se a Autoridade Fiscal tivesse

diligenciado a ponto de obter a mesma informação, talvez, a conclusão poderiam ser diferente daquela então proposta.

Com a devida vênia ao entendimento exposto no Despacho de Admissibilidade monocrático, verifica-se que não se trata de divergência interpretativa da legislação tributária, pois a decisão indicada como paradigma jamais teceu qualquer fundamento quantos aos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 45 do Decreto nº 4.624, de 2002, em contraste com a decisão recorrida, onde restou incontroverso que as pelotas de minério de ferro transacionadas com a CRVD remetidas para “*pátios não são alfandegados, estando as áreas de alfandegamento da CVRD definidos no ADE SRRFO7 N° 320/2006, publicado no DOU de 18/09/2006 (fls. 133\136), o que não engloba as áreas dos pátios das usinas de pelotização*”.

Neste sentido, cabe o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, ante a ausência de dissídio interpretativo da legislação tributária.

II – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial proposto pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green